



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Gabinete do Vereador Jair Tatto

PROJETO DE DECRETO DE LEI

“Institui o Programa Bairro Entulho Zero no Município de São Paulo, para a disponibilização de caçambas públicas em bairros destinadas ao descarte de pequenos volumes de entulho domiciliar e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Bairro Entulho Zero, com o objetivo de promover o descarte adequado de entulhos provenientes de pequenas obras domiciliares e reformas de baixa complexidade.

Art. 2º- Para os fins desta Lei, entende-se por entulho domiciliar os resíduos provenientes de pequenas reformas, reparos e obras realizadas por particulares em suas residências, em volume limitado a até 1 m³ por imóvel por semana.

Art. 3º- A Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal das Subprefeituras, disponibilizará caçambas públicas de entulho em pontos estratégicos nos bairros, preferencialmente:

- I – Em locais com alta densidade populacional;
- II – Próximos a centros de apoio da subprefeitura;
- III – Em regiões com histórico de descarte irregular de resíduos.

Art. 4º- As caçambas públicas terão uso gratuito, exclusivamente para moradores da região, sendo vedado o uso por empresas ou prestadores de serviço com produção em escala comercial.

Parágrafo único. O munícipe deverá obedecer aos critérios de uso estabelecidos por regulamento, sob pena de multa ou impossibilidade de uso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

Art. 5º- Caberá à Prefeitura:

- I – Definir os locais e a quantidade de caçambas conforme a demanda local;
- II – Realizar a coleta e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos;
- III – Promover campanhas de orientação e conscientização sobre o uso correto das caçambas e os riscos do descarte irregular.

Art. 6º- O Executivo poderá firmar parcerias com empresas, cooperativas ou organizações da sociedade civil para operacionalizar a coleta, transporte e reciclagem dos entulhos, sem ônus para os cofres públicos, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões,

São Paulo, 26 de agosto de 2025.

Vereador Jair Tatto

PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa combater o descarte irregular de entulho nas ruas e terrenos baldios da cidade, problema que agrava a poluição visual, contamina o solo, entope bueiros e contribui para alagamentos.

Com a instalação de caçambas públicas de uso gratuito e controlado, a população terá uma alternativa acessível e ambientalmente correta para descartar resíduos de pequenas reformas, diminuindo a necessidade de despejo clandestino.

Além disso, o programa poderá ser realizado com **parcerias público-privadas ou cooperativas de reciclagem**, sem impacto significativo ao orçamento municipal.

Trata-se de uma medida simples, eficaz e de grande impacto urbano e ambiental, com foco na melhoria da qualidade de vida e na promoção de uma cidade mais limpa e sustentável.

Assim, submeto este Projeto de Lei para análise e aprovação.